



PUBLICADO NA SESSÃO DE

22.08.12

*[Assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 130-87.2012.6.02.0039, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.044  
(22.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 130-87.2012.6.02.0039, CLASSE 30.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ÁGUA BRANCA FELIZ".  
ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e Outros.  
RECORRIDO: JOSÉ RODRIGUES GOMES.  
ADVOGADOS: João Luís Lobo Silva e Outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO A PREFEITO E O CANDIDATO A VICE. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO SUSPensa PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO SOFRIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL EM SEDE DE AÇÃO POPULAR. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE EXPRESSA CONDENAÇÃO A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É estacionário o posicionamento do C. TSE pela inexistência de litisconsórcio necessário em sede de pedido de registro de candidatura entre o titular e o vice. Inteligência ao artigo 46 da Resolução TSE 23.373/11.

2. Nos termos do art. 1.º, I, "g", da LC n.º 64/90 (com as alterações ditas pela LC n.º 135/10), a inelegibilidade não se aplica quando a decisão que rejeitou as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas não é irrecorível. Recurso de reconsideração manejado a impedir a coisa julgada administrativa.

3. A condenação decorrente de ação popular não gera inelegibilidade, posto que seu objeto seja a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público,

*P*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 130-87.2012.6.02.0039, CLASSE 30

assim como a condenação do responsável pelo ressarcimento daí derivado. Ausência, ademais, de expressa condenação à suspensão nos direitos políticos na decisão do órgão colegiado. Precedentes do TSE.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2012.

*elo*

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

*[Assinatura]*  
DES. ELEITORAL ANTONIO CARLOS GOUVEIA – Relator

*[Assinatura]*  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL N.º 130-87.2012.6.02.0039, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Coligação "Água-Branca Feliz" contra decisão do ilustre Juiz Eleitoral da 39ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura de José Rodrigues Gomes para o cargo eletivo de Prefeito pelo Município de Água Branca, e da candidata a Vice-Prefeita Albanir Sandes Gomes.

A Coligação Partidária "Água Branca Feliz" manejou ação de impugnação de registro de candidatura em desfavor do recorrido José Rodrigues Gomes, sob o argumento de que estaria inelegível por ter sofrido condenação pelo Tribunal de Contas da União, fazendo incidir à espécie o estatuído no artigo 1.º, inciso I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, com as modificações ditadas pela LC n.º 135/10, chamada de "Lei da Ficha Limpa", bem assim sob o argumento de que também estaria inelegível por ter sofrido condenação por órgão colegiado – Tribunal de Justiça de Alagoas, – em sede de ação popular, a atrair o disposto no artigo 1.º, inciso I, "l", do mesmo Diploma Legal. Fez incluir no polo passivo a recorrida Albanir Sandes Gomes, porque o seu pedido de registro correria em apenso, a justificar o litisconsórcio necessário.

Além da Coligação, o próprio representante desta também exercitou a ação de impugnação de registro de candidatura, sob o mesmo argumento de que estaria inelegível por ter sofrido condenação pelo Tribunal de Contas da União.

Em defesa, os recorridos arguem a preliminar de ilegitimidade passiva de Albanir Sandes Gomes e a ilegitimidade ativa do representante da Coligação, e, no mérito, aduziram a inexistência da inelegibilidade prevista no artigo 1.º, inciso I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, eis que houvera recurso de reconsideração desafiado pelo impugnado, a impedir o trânsito em julgado na esfera administrativa. Outrossim, alegaram a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 130-87.2012.6.02.0039, CLASSE 30

inexistência da inelegibilidade prevista no artigo 1.º, inciso I, "I", da Lei Complementar n.º 64/90, eis que não houve condenação à suspensão dos direitos políticos.

Depois de atendidos os despachos ordenados pelo Juízo singular, seguiu-se sentença - fls. 305/310 – que acolheu as preliminares suscitadas e deferiu os pedidos de registro de candidatura dos recorridos.

Diante da decisão proferida, apenas a Coligação Partidária interpôs Recurso Eleitoral, fls. 312/318, repetindo o que aduzido na exordial, inclusive insistindo no litisconsórcio necessário. Contra-razões dos recorridos ofertadas (fls. 321/329), reiterando o que argumentado em defesa e pugnando pela manutenção da decisão monocrática.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou – fls. 335/338 – pelo desprovimento do presente recurso.

Autos conclusos para esta Relatoria em 21 de agosto de 2012, o que submetendo a apreciação deste Colegiado nesta sessão realizada no dia de hoje, encontra-se dentro do prazo estabelecimento pela norma de regência.

É o relatório.

VOTO

Sr. Desembargador Presidente, Senhores Desembargadores, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 130-87.2012.6.02.0039, CLASSE 30

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Antes de adentrar ao mérito, antecipo-me em dizer do acerto do Juiz singular em recusar a pretensão da coligação recorrente de incluir a candidata a Vice-Prefeita no pólo passivo da presente demanda, ao simples argumento de que seu registro correria apenas ao lado do candidato a Prefeito.

Do mesmo modo que o magistrado local, afasto também tal pretensão e, por consequência, entendo como procedente a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos recorridos em sede de defesa e repetida em contrarrazões, haja vista que para casos que tais, onde se discute o preenchimento ou não dos requisitos para o deferimento de registro de candidatura, já preconiza o Art. 18 da Resolução nº 23.373/2011 do TSE, que "A declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele, reconhecida por sentença a inelegibilidade, e sobrevivendo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja sub judice no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (LC nº 64/90, art. 18)".

Ademais, o TSE já consolidou o entendimento de que "*na fase de registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito.*" (Recurso Especial Eleitoral nº 36.974 (42041-61.2009.0.00.00), Relator: Ministro Arnaldo Versiani, sessão de 10.6.2010).

Neste mesmo sentido, seguem os precedentes: RO Nº: 1912 (AgR-RO) - SP, AC, DE 21/10/2008, Rel.: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES; RESPE Nº: 33806 (AgR-AgR-REspe) - MG, AC, DE 05/05/2009, Rel.: EROS ROBERTO GRAU, Rel. designado: ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI; e outros.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 130-87.2012.6.02.0039, CLASSE 30

Portanto, entendendo não ser o caso de formação do litisconsórcio passivo necessário, mantenho a decisão de piso, neste particular, para excluir a impugnada ALBANI SANDES GOMES do pólo passivo da presente impugnação, extinguindo o feito quanto a sua pessoa, sem resolução de mérito e, naturalmente, deferindo seu registro de candidatura.

É-- em relação à preliminar debatida -- como voto.

MÉRITO

No mérito, Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, vejo que o caso em julgamento, cuida de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 39ª Zona, que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido, por considerar que contra o mesmo não pesa nenhuma causa ou condição de inelegibilidade.

Analisando os autos, pude perceber que a recorrente centra suas razões em duas hipóteses distintas de inelegibilidade. Ou seja, segundo a coligação autora, o insurreto estaria com seus direitos políticos afastados por força do que estabelecido nas alíneas "g" e "l", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 135/10 (desaprovação de contas pelo TCU e condenação por órgão judicial colegiado).

Fixadas tais premissas, e após bem observar as provas dos autos, tenho para mim que a fragilidade das teses recursais é de tal ordem que, com todo respeito, não merece maiores delongas. Explico.

No tocante ao primeiro fundamento, de que o recorrido teria contas rejeitadas pelo TCU, chama a minha atenção -- como também chamou a do magistrado singular e dos representantes do MPE de primeiro e segundo graus -- o fato inquestionável de que a decisão



administrativa da Corte de Contas proferida em desfavor do demandado encontra-se com sua eficácia estancada em face da interposição de recurso com efeito suspensivo.

Em outras palavras, ao contrário do que tentou transparecer a recorrente, não houve, conforme certidão de fls. 104, o necessário trânsito em julgado, condigão sem a qual o suporte fático da citada norma punitiva não tem como incidir. Neste sentido, além da clarificação do texto normativo, ao exigir "decisão irrecorrível de órgão competente" (art. 1º, I, "g", da LC 64/90), a jurisprudência dos principais Tribunais Eleitorais, inclusive do TSE, é mansa e pacífica neste mesmo sentido, sendo desnecessário fazer exemplos em destaque.

Do mesmo modo, também não assiste a menor razão a recorrente quanto à segunda tese por ela defendida em sua peça recursal.

Como dito anteriormente, busca da demandante demonstrar que o impugnado estava inelegível por ter sido condenado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em sede de uma Ação Popular, a devolver ao erário Municipal certa quantia a título de ressarcimento pela anulação de um contrato público irregularmente pactuado.

Neste ponto, não resta dúvida quanto ao fato de que o recorrido foi condenado por órgão judicial colegiado. Contudo, o mencionado dispositivo legal (art. 1º, I, "a", da LC 64/90), exige muito mais, dizendo que são inelegíveis "os que foram condenados a suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena."

In casu, como bem observou o julgador singular em sua sentença de fls. 305/310, "da análise minuciosa das informações constantes nos autos, consta que tal assertiva não procede, posto que o impugnado, na condenação proferida em ação popular, não teve os seus direitos políticos suspensos, primeiro porque essa não é uma consequência



PODER JUIZICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 130-87.2012.6.02.0039, CLASSE 30

Também neste particular, friso ser estacionária a jurisprudência eleitoral, sendo -- diante dos precedentes já destacados pelo Juiz monocrático e pelo representante do MPE nesta Corte Regional -- desnecessário qualquer colação.

Por derradeiro, apenas para reforço, faço questão de destacar os bem lançados fundamentos trazidos pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 335/338.

*In verbis:*

"[...] O art. 1º, I, "g" da LC 64/90 dispõe que serão inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (...)". No caso dos autos, embora as contas do recorrido tenham sido desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União, tal decisão ainda está pendente de confirmação pelo órgão, uma vez que fora interposto pedido de reconsideração que ainda não foi julgado (fls. 104/136).

No tocante à hipótese da aliena "I" do art. 1º, Inciso I da LC 64/90, melhor sorte não assiste à recorrente. A sentença condenatória da ação popular não fez referência à suspensão de direitos políticos e nem poderia, uma vez que o objeto da ação popular é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação do responsável pelo ato ao pagamento de perdas e danos (arts. 1º e 11 da Lei n. 4.717/65). A condenação em ação popular a ressarcir o erário não conduz, por si só, à inelegibilidade conforme já decidiu o TSE, *in verbis*: [...].

Em resumo -- por tudo que foi posto -- resta impositivo reconhecer que o mesmo preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu registro.

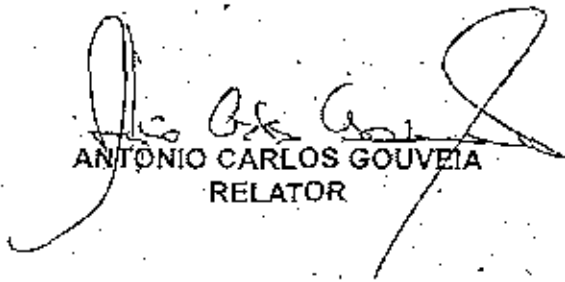
Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão do juízo de primeiro grau no sentido de deferir o pedido de registro do recorrido.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 130-87.2012.6.02.0039, CLASSE 30

Translade-se cópia desta decisão para o processo em apenso, tombado sob o nº 131-72.2012.6.02.0039, para que se registre, também, o deferimento da candidatura da impugnada ALBANI SANDES GOMES, postulante ao cargo de Vice-Prefeita do Município de Água Branca-AL.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
RELATOR